

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 300, DE 2015.

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Jersey sobre o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, assinado em Londres, em 28 de janeiro de 2013.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 300, de 2015, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Jersey sobre o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, assinado em Londres, em 28 de janeiro de 2013.

A Mensagem nº 469, de 2015, da Presidente da República, que encaminhou o texto do acordo ao Congresso Nacional, traz Exposição de Motivos dos Ministros das Relações Exteriores e da Fazenda que esclarece que o acordo visa a combater a fraude e a evasão fiscal, bem como a coibir práticas de elisão ou planejamento fiscal, sendo tal instrumento relevante no contexto internacional atual, caracterizado pela busca de maior transparência tributária, de maior cooperação entre as administrações tributárias e de combate ao planejamento tributário agressivo ou abusivo. Acrescenta, ainda, que essa avença bilateral adquire especial importância por contar com Jersey como uma das Partes Contratantes, cujo sistema tributário é tido por muitos

especialistas como um paraíso fiscal, e que foi garantida proteção do sigilo das informações fornecidas por qualquer das Partes, em observância à legislação nacional sobre sigilo fiscal.

O Acordo em apreciação contém doze artigos, sendo importante destacar, para a análise nesta Comissão, (a) que ele se restringe ao imposto de renda; (b) que é possível a recusa do pedido na hipótese em que a revelação das informações requeridas for contrária à ordem pública da Parte requerida, ou em que as informações estiverem sujeitas a privilégio legal ou a segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional, ou a processo comercial; (c) que as informações fornecidas devem ser mantidas como sigilosas, não podendo ser usadas para qualquer propósito diverso daqueles estabelecidos no acordo sem o prévio e expresso consentimento escrito da Parte requerida; (d) que podem ser fornecidas, dentre outras: informações detidas por bancos, outras instituições financeiras e qualquer pessoa, incluindo agentes e fiduciários (“trustees”); informações referentes à propriedade legal e efetiva de sociedades, parcerias e outras pessoas; no caso de fideicomissos (“trusts”), informações relativas aos instituidores, fiduciários (“trustees”), protetores e beneficiários; no caso de fundações, informações a respeito dos fundadores, membros do conselho da fundação e beneficiários; e, no caso de esquemas de investimento coletivo, informações sobre ações, quotas e outras formas de participação; (e) que os custos ordinários incorridos na prestação de assistência serão arcados pela Parte requerida e os extraordinários, pela Parte requerente; (f) que o início da vigência do acordo se dará quando cada Parte tiver notificado a outra da conclusão de seus procedimentos internos necessários para tanto; (g) e que a avença produzirá efeitos, para matérias tributárias de natureza criminal, na data de sua vigência; e, para todas as outras matérias, apenas em relação a períodos fiscais que comecem a partir da data de vigência, ou, quando não houver período fiscal, em relação a todas as imposições tributárias que surjam a partir dessa data.

O parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional que aprovou o Acordo em análise destacou a importância da cooperação internacional em matéria tributária diante dos desafios colocados pelo número crescente de crimes de natureza tributária envolvendo os fiscos de países diversos; os acordos multilaterais assinados pelo País, em especial a Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Fiscais, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 105, de 14 de abril de 2016, e a Convenção para a Troca Automática de Informações Financeiras em Assuntos Fiscais, de 2014; o acordo bilateral assinado com os EUA, que já se encontra em vigor, e os acordos que se encontram em internalização com a Jamaica, o Reino Unido, o Uruguai, as Bermudas, as Ilhas Cayman, Guernsey e a Suíça. Ressaltou, ainda, que o acordo firmado segue o modelo de avença bilateral típica de troca de informações em matéria tributária proposto pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, no qual se constata a preocupação em balancear a necessidade de se viabilizar o atendimento dos pedidos da Parte requerente com os correspondentes pressupostos de admissibilidade de tais pedidos segundo a legislação da Parte requerida; e que, por Jersey ser considerado um paraíso fiscal, o acordo ganha relevância por viabilizar a transparência fiscal no âmbito das relações Brasil – Jersey, possibilitando às autoridades brasileiras o acesso a informações tradicionalmente indisponíveis aos fiscos nacionais e permitindo às autoridades de Jersey mais um avanço no seu intento de atingir padrões internacionais de regulação financeira.

Submetido ao regime de tramitação de urgência, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação – CFT, para exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e de mérito, e também à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJ, onde, em 5/9/2017, aprovou-se o parecer do Relator, Deputado Carlos Marun, no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Exame de Adequação Orçamentária e Financeira

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A matéria tratada no projeto em exame define as condições que presidirão o intercâmbio de informações relativas a matérias tributárias entre o Governo Brasileiro e Governo de Jersey.

No que tange aos aspectos de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, releva mencionar que não foram identificados nos termos do Acordo quaisquer disposições passíveis de contrariar o ordenamento orçamentário e financeiro da União.

Ao contrário, a iniciativa tem o cunho de favorecer as ações de fiscalização e de combate à sonegação fiscal na esfera federal, e assegurar à Administração Tributária instrumentos mais eficazes para coibir a prática de atos lesivos à ordem tributária com reflexos positivos sobre o nível da arrecadação.

Com relação aos custos decorrentes da aplicação do Acordo, entendemos que, de uma forma geral, estes já se acham incorporados às dotações orçamentárias da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a cobertura de suas atividades de auditoria e fiscalização tributária e aduaneira.

Em face do exposto, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 300, de 2015.

II.2 – EXAME DO MÉRITO

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição deve ser aprovada.

Nos últimos anos, o mundo tomou consciência de que a evasão fiscal e os crimes financeiros passaram a ter dimensões internacionais, e de que somente é possível combatê-los por meio de ações coordenadas entre os países, privilegiando-se a troca automática de informações entre os fiscos.

Nesse sentido, o Brasil tem firmado acordos multilaterais, onde se destaca a *Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Fiscais*, assinada no âmbito do G-20, e promulgada pelo Decreto nº 8.842, de 29 de agosto de 2016. Com o depósito do instrumento de ratificação em 1º de junho de 2016, o acordo entrou em vigor em 1º de outubro do mesmo ano. Para se ter uma ideia do alcance dessa medida, atualmente, 113 países já participam da Convenção¹.

Além disso, o País vem firmando acordos bilaterais de trocas de informações em matéria tributária com diversos países, destacando-se a avença com os Estados Unidos, promulgada pelo Decreto nº 8.506, de 24 de agosto de 2015, e diversas outras em processo de internalização assinadas com Jersey (agora em análise) e com a Jamaica, o Reino Unido, o Uruguai, as Bermudas, as Ilhas Cayman, Guernsey e a Suíça.

Dessa forma, o Acordo sob apreciação se insere em um contexto internacional de cooperação mútua do qual o Brasil não pode se furtar, sendo fundamental sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Acrescente-se que a troca de informações acordada é muito mais favorável ao Brasil do que a Jersey, já que dificilmente os cidadãos desse país terão contas em nosso território, ao mesmo tempo em que diversos brasileiros se utilizam desse paraíso fiscal para manter seus recursos. Inclusive, é notório que, no passado, personalidades conhecidas utilizaram

¹ Informações disponíveis em: http://www.oecd.org/tax/exchange-of-tax-information>Status_of_convention.pdf. Acesso em: 13 de outubro de 2017.

Jersey como porto seguro para a ocultação de riquezas. Dessa forma, nossas autoridades passarão a ter informações facilitadas a respeito dos recursos lá depositados por nossos concidadãos.

Por outro lado, os termos do acordo respeitam nosso ordenamento. O parágrafo único do art. 199 do Código Tributário Nacional permite que a União permute informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios. Além disso, garante-se a proteção ao sigilo bancário, nos termos exigidos pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, transferindo-se as informações com a condição de que elas não sejam usadas para qualquer propósito diverso daqueles estabelecidos no acordo sem o prévio e expresso consentimento escrito do Brasil.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o acesso pela Receita Federal a dados bancários sem prévia autorização judicial, nos termos previstos na Lei Complementar nº 105, de 2001, não ofende a Constituição Federal, pois não consiste em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros². Assim, afastam-se quaisquer argumentos de que o pedido de informações diretamente ao Fisco brasileiro, sem a intervenção do Poder Judiciário, poderia ferir os direitos fundamentais dos detentores das contas bancárias.

Finalmente, deve-se ponderar que esse acordo ajudará ainda a dar efetividade à regularização de recursos, bens ou direitos por meio do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), instituído pela Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, pois possibilitará que nossas autoridades tributárias verifiquem a veracidade das informações fornecidas relativamente aos recursos provenientes de Jersey.

² Julgamento conjunto, em 24/2/2016, do RE 601314 e das ADIs 2859, 2390, 2386 e 2397.

Por todo o exposto, votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 300, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator

2017-16987